



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

- L E I N º 101 -

Instituí o funcionamento de feiras livres.-

A Câmara Municipal de Ladário DECRETA e o Snr. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituído o funcionamento de feiras livres nesta cidade para a venda a varejo de frutas, legumes, verduras, cereais, aves, peixes, ovos e demais generos de primeira necessidade e produtos manufacturados de qualquer especie.

Art. 2º. - As feiras funcionarão em dias e lugares determinados pelo Prefeito Municipal, das 15:00 as 21:00 horas.

Art. 3º. - Os feirantes gozarão de isenção de tributos municipais que recaem sobre a venda dos produtos ali expostos.

Art. 4º. - Fica expressamente proibido a qualquer pessoa realizar compras por atacado, de produtos ou artigos expostos a venda na Feira Livre, sob pena de multa de Cr\$. 800,00 a Cr\$. 1.500,00, imposta, tanto ao comprador, como ao devedor; e, em dobro, no caso de reincidencia.

Art. 5º. - As vendas na Feira Livre deverão obedecer rigorosamente aos preços na TABELA que será baixada na ocasião, pela autoridade competente, de acordo com as oscilações do mercado e que será afixada pelo fiscal em lugar bem visível ao publico. A desobediência aos preços da TABELA será punida com a multa de Cr\$. 500,00, além da apreensão dos produtos expostos pelo feirante infrator.

Parágrafo unico - Desde que o comprador ofereça o preço da Tabela não poderá ser recusada a venda da mercadoria exposta.

Art. 6º. - Para exercer o comércio nas feiras livres, o interessado e seus auxiliares serão obrigados a exhibir aos funcionários encarregados de sua fiscalização, atestado medico passado pela Saude Publica.

Art. 7º. - Os feirantes se obrigam:

a) a acatar as ordens e instruções emanadas do pessoal encarregado da vigilancia, devendo ter para com o publico o melhor tratamento e boa educação;

b) respeitar as tabelas de preços;

c) manter rigorosamente limpas e devidamente aferidos pela Prefeitura ou fiscais os pesos, as balanças e as medidas indispensaveis ao comercio de seus artigos;

d) não iniciar as vendas antes da hora determinada para o início da feira, nem prolonga-las após a hora estabelecida para o seu encerramento.

Art. 8º. - Será apreendida toda mercadoria que não esteja de acordo com as disposições do código sanitario do Estado.

Art. 9º. - Além das penalidades constantes dos artigos 4º e 5º, incorrerão na suspensão temporaria ou definitiva, segundo as circunstâncias e a gravidade do caso, os feirantes que:

a) desrespeitarem por mais de uma vez as ordens e instruções dadas pelos funcionarios encarregados da fiscalização;



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

(Continuação da Lei nº. 101, que institui o funcionamento de feiras livres).-

- c) reincidirem em desacato ao público;
d) venderem bebidas alcoólicas, alcoolizarem-se ou perturbarem de qualquer forma a boa marca das Feiras Livres ou a marcha dos serviços a elas inerentes.

Art.10º. - É expressamente proibido a qualquer funcionário, quando em serviço nas Feiras Livres, utilizarem-se das mesmas para fazer compras ou outra qualquer espécie de comércio.

Art.11º. - Esta Lei, que será regulamentada pelo Prefeito Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, em 5 de fevereiro de 1963.-

Felix Chaves Cavalcante

FELIX CHAVES CAVALCANTE
Presidente

Silverio de Souza e Sá

SILVERIO DE SOUZA E SA
Vice-Presidente.

João Lisboa de Macedo

JOAO LISBOA DE MACEDO
1º. Secretário

Wilson Freitas de Matos

WILSON FREITAS DE MATOS
1º. Secretário

Jose Jarbas Duarte

JOSE JARBAS DUARTE